

Incentivos à Produção de Hidrogénio Renovável e Outros Gases Renováveis

O Estado Português regulamentou a concessão de incentivos públicos à produção de hidrogénio renovável e outros gases renováveis, dando mais um passo essencial neste caminho de transição para uma economia descarbonizada. Esta legislação ajudará à realização dos investimentos necessários de entidades privadas e públicas que terão de caminhar nesta fase lado a lado, de forma coordenada.

Foi recentemente aprovado o Regulamento do Sistema de Incentivos de Apoio à Produção de Hidrogénio Renovável e Outros Gases Renováveis, em anexo à [Portaria n.º 98-A/2022](#), de 18 de fevereiro (“**Regulamento**”). O referido Regulamento integra o Plano de Recuperação e Resiliência (“**PRR**”) na dimensão da Transição Climática e Componente C14-Hidrogénio e renováveis.

O presente *legal update* pretende dar nota dos quatro pontos cardeais estabelecidos pelo Regulamento para a válida concessão de apoios a projetos de produção de hidrogénio renovável, a saber, (A) Beneficiários, (B) Projetos, (C) Despesas e (D) Financiamento.

Equipa CS'Associados



Mafalda Ferreira
SÓCIA



André Salgado
de Matos
SÓCIO



Isabela Moraes
Sarmiento
ASSOCIADA



Benedita Líbano
Monteiro
ASSOCIADA



Marco Gamaliel
Alves
ASSOCIADO

Enquadramento Legislativo:

Como ponto prévio com relevância para a presente análise, salientamos os seguintes diplomas-chave aplicáveis à produção de hidrogénio renovável e correspondente concessão de apoios:

[Regulamento \(UE\) 2021/241](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (“**MRR**”);

[Regulamento \(UE\) 651/2014](#) da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (“**RGIC**”);

[Decreto-Lei n.º 6/2015](#), de 6 de janeiro, que estabelece as condições e as regras a observar na criação de sistemas de incentivos aplicáveis às empresas no território do continente;

[Decreto-Lei n.º 62/2020](#), de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico (“**DL 62/2020**”);

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2020](#), de 14 de agosto, que aprova a estratégia nacional para o hidrogénio e estabelece as metas a cumprir até 2030 (“**EN - H2**”);

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020](#), de 10 de julho, que aprova o Plano Nacional Energia e Clima 2030 (“**PNEC 2030**”);

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019](#), de 7 de janeiro, que aprova o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (“**RNC2050**”).

A. Beneficiários

A.1. Critérios de Elegibilidade

Os potenciais beneficiários de apoios ao abrigo do Regulamento estão sujeitos ao cumprimento de uma série de critérios de elegibilidade. Sem pretensão de exaustividade, salientamos, em primeiro lugar, a natureza jurídica dos beneficiários, de pessoa coletiva pública ou privada legalmente constituída. Em segundo lugar, a inexistência de dívidas tributárias e à segurança social ou de salários em atraso. Em terceiro lugar, a habilitação legal e existência de meios técnicos, físicos, financeiros e recursos humanos para desenvolver o projeto à data de aprovação da candidatura. Por último, a apresentação pelos potenciais beneficiários de uma situação económico-financeira equilibrada ou de capacidade de financiamento do projeto e prova de que não se enquadram no conceito de empresa em dificuldade, conforme definido pelo Regulamento.

A.2. Obrigações

As concretas obrigações, a que estarão sujeitos os beneficiários finais dos apoios, serão definidas nos avisos de abertura de concurso, a ser publicitados nos sites do [PRR](#) e do [Fundo Ambiental](#), bem como nos contratos de concessão de apoios a celebrar entre a entidade gestora do Fundo Ambiental e o beneficiário final, após procedimento de análise, seleção e decisão favorável relativamente à candidatura apresentada.

Não obstante, o Regulamento estabelece, desde já, como obrigações dos beneficiários finais, *inter alia*, (i) a permissão de acesso aos locais de realização dos projetos e aos locais onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo desse mesmo projeto, (ii) a conservação da totalidade dos dados relativos à realização do investimento, em suporte digital, (iii) a publicitação dos apoios recebidos, (iv) a manutenção das condições legais necessárias ao exercício da atividade, e (v) a não afetação a outras finalidades, locação, alienação ou oneração dos bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos, sem a prévia autorização do Fundo Ambiental.

B. Projeto

B.1. Tipologia

Os projetos que podem ser financiados devem ter como propósito a produção de gases de origem renovável a partir da energia produzida por instalações que utilizem unicamente fontes de energia renováveis, i.e., energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hidráulica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás.

B.2. Grau de Maturidade

Para além do acima referido, os potenciais beneficiários dos incentivos previstos no Regulamento ora analisado estão obrigados a demonstrar o adequado grau de maturidade dos projetos para os quais pretendem obter apoios. A demonstração do referido grau de maturidade inclui, *inter alia*, (i) a obrigação de apresentação dos documentos instrutórios do pedido de registo prévio para a produção de gases de origem renovável, conforme previsto no artigo 70.º do DL 62/2020, (ii) a obtenção do parecer prévio da Direção Geral de Energia e Geologia, comprovando que o projeto se enquadra nas tipologias descritas em B.1. Tipologia e (iii) a memória descritiva do projeto que inclua a caracterização técnica e a fundamentação dos custos de investimento.

C. Despesas

C.1. Elegíveis	C.2. Não elegíveis
<p>Sobrecustos de investimento necessários para promover a produção de gases de origem renovável (sempre que possam ser identificados como investimento separado no custo global do investimento, por exemplo, uma componente acrescentada a uma instalação preexistente), correspondentes à diferença entre os custos de:</p> <p>(i) investimento para a produção de gases de origem renovável previsto no projeto e</p> <p>(ii) investimento numa instalação convencional para a produção de hidrogénio de reformação a vapor de gás natural, de capacidade idêntica em termos de produção efetiva de energia.</p>	<p>Investimentos relativos à produção de energia de fonte renovável (eletricidade ou calor) para utilização no processo produtivo dos gases renováveis, assim como equipamentos destinados ao consumo dos gases renováveis produzidos.</p> <p>Imputação de custos internos da entidade beneficiária.</p> <p>Despesas de consumo ou conservação e manutenção corrente, bem como despesas de funcionamento da entidade beneficiária.</p> <p>Compras de imóveis, incluindo terrenos.</p>
<p>Investimentos acessórios com armazenamento, transporte e distribuição de gases renováveis, sistemas técnicos de apoio à gestão otimizada da produção de gases renováveis, desde que estritamente relacionados e indispensáveis para a viabilidade técnica/económica do projeto, sujeitos ao custo-padrão máximo de investimento por tecnologia previamente definidos.</p>	<p>Trespases e direitos de utilização de espaços.</p> <p>Investimento com infraestruturas de transporte de energia elétrica.</p> <p>IVA recuperável, independentemente da efetiva recuperação pelo beneficiário.</p> <p>Juros e encargos financeiros</p>
<p>Custos incorridos com investimentos incorpóreos desde que demonstrado que foram adquiridos em condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente.</p>	<p>Fundo de maneiio.</p> <p>Publicidade corrente.</p>

D. Financiamento

Os apoios serão atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, não podendo exceder uma taxa de financiamento de 100 % das despesas elegíveis validadas. Os apoios a atribuir estão também sujeitos aos limiares definidos nos regulamentos relativos a auxílios de Estado, em particular, ao limiar máximo de financiamento de 15 Milhões de Euros por empresa e por projeto de investimento, conforme definido no RGIC.

Conclusões

O Regulamento analisado, cujos efeitos retroagem a 28 de setembro de 2021, vem definir os critérios e procedimentos necessários para operacionalizar a concessão de apoios à produção de hidrogénio renovável e outros gases renováveis. Em particular, vem operacionalizar a implementação do [Aviso de Abertura de Concurso N.º 01/C14-i01/2021](#) que pretende apoiar projetos de produção de gases de origem renovável, publicado pela primeira vez a 28 de setembro de 2021 e republicado subsequentemente.

Atendendo às limitações acima descritas, referentes à maturidade do projeto, às despesas elegíveis e ao limiar máximo de financiamento, definido para o cumprimento do quadro legal aplicável aos auxílios de estado, os principais interessados na obtenção de apoios por esta via serão produtores que pretendam adaptar projetos preexistentes com vista ao enquadramento dos mesmos na produção de hidrogénio e outros gases renováveis conforme definido no Regulamento e no DL 62/2020.

Não obstante, quaisquer pessoas coletivas que pretendam estrear-se na produção de hidrogénio renovável e outros gases renováveis podem beneficiar dos apoios previstos no Regulamento desde que cumpram os critérios aí previstos e acima descritos. Com efeito, o cumprimento das metas estabelecidas pelos EN-H2, PNEC2030 e RNC2050 não só fomenta mas exige a captação de novos investidores, como forma de promoção da introdução gradual do hidrogénio verde enquanto pilar sustentável e integrado numa estratégia mais abrangente de transição para uma economia descarbonizada.

25 de fevereiro de 2022

csassociados.pt